



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.904115/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.923 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2024
Recorrente SOLABIA BIOTECNOLOGICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

PROVAS. VERDADE MATERIAL.

A relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-013.919, de 19 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 10950.904111/2011-72, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Por bem relatar os fatos, transcrevo parte do relatório do acórdão DRJ:

Cuidam os autos de Pedido de Ressarcimento de [...] não-cumulativa, inerente às operações de vendas (receitas) no mercado externo, referente ao [...], no montante de R\$ [...].

Em sua Manifestação de Inconformidade a interessada alega que deveria ter solicitado uma correção do Pedido de Ressarcimento, porém acabou invertendo, por lapso, corrigindo os Dacon, quando o correto seria ter corrigido o PER.

O problema surge porque ao corrigir as Dacon incluiu nos créditos vinculados ao mercado externo os do mercado interno, dando o mesmo tratamento aos débitos do mercado interno, pois são créditos e débitos compensados em conta gráfica mas não vinculados ao mercado externo.

À vista do exposto, demonstrada a existência do crédito do PIS e Cofins não-cumulativos – Exportação, requer autorização para as retificações devidas das Dacon e dos pedidos de ressarcimento, para que os saldos sejam ef

Seguindo a marcha processual normal, o feito foi julgado conforme consta na ementa da DRJ:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: (...)

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESSARCIMENTO. COFINS NÃOCUMULATIVA-EXPORTAÇÃO.

Os créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma dos arts. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento, após o encerramento do trimestre calendário, se decorrentes de custos, despesa e encargos vinculados às receitas resultantes das operações de exportação de mercadorias para o exterior..

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário, querendo reforma em síntese que houve um erro na prestação de informação sobre a origem do crédito.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

I - ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Fato incontroverso que a contribuinte assume seu equívoco no registro contábil, conforme consta em e-fl. 326 e seguintes:

O problema no caso em tela surge por equívoco da recorrente. Explica-se.

A base de cálculo da apuração do crédito de COFINS do 1º Trimestre/2006 vinculada à receita tributada no mercado interno foi discriminada como de exportação, o que gerou crédito nesta receita quando deveria ter sido resultado daquela.

Em razão do erro, os créditos do Pedido de Ressarcimento nº 23069.83695.310107.1.1.09-6588 foram assim detalhados:

Discriminação	Janeiro	Fevereiro	Março	Total
Crédito da Cofins-Exportação (§1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003)	133.490,33	139.584,16	159.868,09	432.942,58
Parcela do Crédito Utilizada para Deduzir da Cofins (Inciso I do §1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003)	56.966,86	40.427,66	56.341,51	153.736,03
Parcela do Crédito Utilizada Mediante Entrega de Declarações de Compensação	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo de Créditos Passíveis de Ressarcimento	0,00	0,00	0,00	279.206,55

O resultado que segue seria o correto para o Pedido de Ressarcimento do crédito de COFINS não-cumulativa das operações de vendas no mercado externo, referente ao 1º trimestre/2006:

Discriminação	Janeiro	Fevereiro	Março	Total
Crédito da Cofins-Exportação (§1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003)	111.242,80	126.073,58	139.171,32	376.487,70
Parcela do Crédito Utilizada para Deduzir da Cofins (Inciso I do §1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003)	34.719,33	26.917,08	29.644,74	91.281,15
Parcela do Crédito Utilizada Mediante Entrega de Declarações de Compensação	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo de Créditos Passíveis de Ressarcimento	0,00	0,00	0,00	279.206,55

Nota-se que os saldos de créditos passíveis de ressarcimento não diferem. O erro formal da recorrente teve como consequência a redução do crédito da COFINS-EXPORTAÇÃO¹ e, no mesmo valor, da parcela do crédito utilizada para deduzir da COFINS².

Ou seja, fato é que – independentemente do erro da recorrente – o saldo de créditos da COFINS não-cumulativa das operações de vendas no mercado externo passíveis de ressarcimento, referente ao 1º trimestre/2016, foi de R\$ 279.206,55.

Verificados os erros, a recorrente tão logo procurou retificá-los.

Ocorre que, em de vez retificar o Pedido de Ressarcimento (onde constavam os dados equivocados), a recorrente acabou por retificar os DAConS. Assim, ao corrigir os DAConS, incluiu-se nos créditos vinculados ao mercado externo os do interno, dando o mesmo tratamento aos débitos do mercado interno, pois são créditos e débitos compensados em conta gráfica, mas não vinculados ao mercado externo.

Destarte, resta evidente o equívoco cometido pela recorrente. Porém, a exigência tributária deve pautar-se pela verdade material, de modo que o erro formal do ato não tem o condão de invalidar créditos passíveis de compensação:

Com isso o mero preenchimento errado pela contribuinte por si só não tem o condão de obstruir seu pleito ao crédito, no entanto, o processo administrativo fiscal também não admite qualquer alegação para que se busque a verdade material.

A contribuinte se incumbindo do ônus probatório de demonstrar aquela informação prestada por ela de modo equivocado, é espaço durante o processo administrativo fiscal para se buscar a verdade material, vejamos:

EMENTA:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. CRÉDITO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA DCTF RETIFICADORA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O laudo feito por perito oficial goza de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que sua desconstituição exige prova em sentido contrário. 2. A prova produzida nos autos, especialmente laudo pericial, demonstra a existência de crédito em favor do contribuinte. 3. A Administração deve buscar a verdade material e, nesse sentido, o preenchimento errado do DACTON ou da DCTF não retira o direito de crédito do contribuinte. 4. A mera omissão formal no encaminhamento do pedido de compensação (ausência de entrega concomitante de DCTF retificadora) não pode resultar em negativa de compensação quando demonstrado que havia, de fato, crédito compensável decorrente de pagamento indevido. (TRF4, AC 5007344-60.2013.4.04.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 01/06/2017)

EMENTA:TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO FISCAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA DCTF RETIFICADORA COM O DACTON RETIFICADOR. 1. A Administração deve buscar a verdade material e, nesse sentido, o preenchimento errado do DACTON ou da DCTF não retira o direito de crédito do contribuinte. Ademais, o CTN prevê que alguns erros meramente formais, facilmente verificáveis pela autoridade administrativa, sejam por ela corrigidos. 2. A mera omissão formal no encaminhamento do pedido de compensação (ausência de entrega concomitante de DCTF retificadora) não pode resultar em negativa de compensação onde havia, de fato, crédito compensável decorrente de pagamento indevido. (TRF4, AC 5066507-21.2015.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 08/09/2016)

No entanto, para que se busque a verdade material o ônus deve recair sobre quem alega, no presente caso, a contribuinte deve demonstrar por questões de fato e direito qual o fato preponderante de seu direito.

Tal ônus decorre da lógica de que a própria contribuinte prestou informação equivocada ao fisco, no caso em tela, a contribuinte tendo melhor condição de provar, deve ela carrear os autos com documentos aptos para que se busque o direito alegado.

Nesse sentido essa turma já se manifestou:

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2001 DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO. A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posteriormente a procedimento fiscal, exige comprovação material. VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA. As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.

Numero do processo:13819.903434/2008-56. **Numero da decisão:**3201-004.548.
Nome do relator:CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA.

Diante da não demonstração de seu direito, nego provimento.

Diante de todo o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator